TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 35/2025

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO **TEMA 616 DO STF** AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL (RE 639.856/RS)

1. Governança de retirada do sobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessária se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o Tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que "avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por Tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas".

Assim, encaminhe-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

2. Dados do paradigma

2.1. Título: Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.

2.2. Tese fixada:

> *É constitucional a aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, aos benefícios concedidos a segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social antes de 16.12.1998, abrangidos pela regra de transição do art. 9º da EC 20/98.*

2.3. Data da repercussão geral: 16/11/2012**,** tendo como representativo da controvérsia o RE 639.856/RS.

2.4. Data de julgamento do mérito: 31/08/2020.

2.5. Data do trânsito em julgado: 19/09/2025.

2.6. Link de acesso ao inteiro teor do acórdão:

https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15380018715&ext=.pdf.

3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

3.1. Quantidade de processos sobrestados no Tribunal pela afetação do Tema 616/STF: 48.

3.2. Análise do paradigma

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 616, reconheceu a **constitucionalidade da aplicação** do fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/1999, ao cálculo do valor dos benefícios previdenciários concedidos com amparo na regra de transição constante do art. 9º da Emenda Constitucional (EC) nº 20/1998.

Com efeito, a EC nº 20/1998, conhecida como a primeira grande Reforma da Previdência, alterou a redação do art. 201 da Constituição Federal, a fim de impor a observância de critérios que preservassem o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime

Geral de Previdência Social, substituindo o requisito de "tempo de serviço", até então vigente, pelo de "tempo de contribuição".

Com o objetivo de proteger os segurados que, na data de publicação da Emenda, já tinham expectativa de se aposentar, o constituinte assegurou, na regra de transição constante do art. 9º da EC nº 20/1998, o direito de aposentadoria voluntária integral ou com proventos proporcionais, desde que preenchidos requisitos ali previstos, *in verbis:*

> *Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social,* ***é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:***
>
> *I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*
>
> *I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*
>
> *II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*
>
> *a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*
>
> *b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*
>
> *§ 1º* ***- O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:***
>
> *I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de*
>
> *a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*
>
> *b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*
>
> *II -* ***o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.***

Posteriormente, tais dispositivos foram **r**evogados pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (nova Reforma da Previdência), que introduziu novas regras de cálculo e transição para os segurados do sistema.

Pois bem. Logo após a EC nº 20/1998, o legislador ordinário — a quem a Constituição atribuiu a tarefa de definir a forma de cálculo dos benefícios — editou a Lei nº 9.876/1999, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/1991 e **instituiu o fator previdenciário**.

Esse fator, conforme registrado no voto vogal do Ministro Edson Fachin, introduziu um critério atuarial inovador, baseado na idade do segurado, no tempo de contribuição e na expectativa de sobrevida da população brasileira. Sua finalidade foi incentivar o adiamento da aposentação dos segurados, e, por conseguinte, elevar a quantidade de contribuições por eles vertidas ao RGPS, considerando a não incidência de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e pensões concedidas nesse regime.

Confira-se a redação do novo dispositivo:

> *Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*
>
> *[...]*
>
> *§ 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.*

Na sequência, a Lei nº 9.876/1999 resguardou expressamente o direito adquirido daqueles segurados que já haviam preenchido todos os requisitos para aposentadoria antes de sua publicação, nos termos do art. 6º da referida lei:

> Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

O Colegiado, ao julgar o Tema 1091, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 9.876/1999 e do fator previdenciário, mas não analisou seus efeitos sobre a regra de transição prevista no art. 9º da EC nº 20/1998. Essa lacuna foi justamente o ponto central do debate no Tema 616, que discutiu se o legislador infraconstitucional poderia, à luz do modelo constitucional então vigente, aplicar o fator previdenciário também às aposentadorias concedidas segundo a referida regra de transição.

No voto do Ministro Gilmar Mendes, compreendeu-se que "o art. 9º da EC 20/98 não estabeleceu uma fórmula de cálculo definitiva, mas tão somente condições de elegibilidade (idade, tempo de contribuição e pedágio) para a quantificação dos benefícios. Não há, no texto da emenda constitucional utilizada como paradigma, qualquer vedação expressa à adoção de critérios técnicos de cálculo do valor do benefício".

Nessa perspectiva, o Tribunal entendeu que o fator previdenciário deve ser compreendido como mecanismo de complementação técnica — e não de restrição —, incidindo exclusivamente na definição do valor do benefício, sem comprometer o direito à aposentadoria proporcional ou integral nos moldes da EC 20/98.

Por outro lado, a Suprema Corte rememorou o entendimento de que não há direito adquirido à fórmula de cálculo, mas apenas

ao próprio benefício, desde que preenchidos os requisitos legais sob a vigência da norma anterior.

Ressalte-se, que, conforme anotado pelo próprio acórdão, a filiação ao RGPS constitui condição de ingresso no sistema, mas não configura marco jurídico suficiente para a aquisição do direito ao benefício, muito menos para a fixação da fórmula de cálculo da renda mensal inicial.

Ou seja, a aquisição do direito ao benefício sem a incidência do fator somente estaria presente se o segurado preenchesse todos os requisitos necessários à aposentadoria antes da vigência da nova lei, revelando-se inadequado utilizar a data do ingresso no RGPS como critério para identificar suposto direito subjetivo.

Dignos de nota os seguintes trechos do julgado, 'in verbis':

> *"O vínculo previdenciário, como é cediço, nasce da realização de atividade laborativa enquadrável nas hipóteses do art. 11 da Lei 8.213/91, com filiação obrigatória, independente de manifestação de vontade ou de formalização administrativa. Trata-se, pois, de vínculo de natureza objetiva e legal, expressão concreta do princípio da solidariedade, estruturado a partir de normas gerais e abstratas que regulam o direito social no tempo.*
>
> *Todavia, a mera existência do vínculo não gera direito adquirido à regra vigente ao tempo da filiação. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que o direito subjetivo à concessão do benefício previdenciário apenas se perfaz com a implementação integral e cumulativa dos requisitos legais exigidos à época da solicitação — tais como tempo de contribuição, idade mínima e carência. Assim, a filiação é condição necessária, mas não suficiente para aquisição do direito.*
>
> *(...)*
>
> *Em suma, a definição do regime jurídico aplicável ao cálculo do benefício não se fixa pela data de ingresso do segurado no RGPS, mas pela data do efetivo preenchimento dos requisitos legais para sua concessão. E, uma vez que tais requisitos foram implementados sob a vigência da Lei 9.876/99, a aplicação do fator previdenciário mostra-se não apenas legítima, como constitucionalmente exigível.*
>
> *A própria Lei 9.876/99, em seu art. 6º, confirma essa compreensão, ao garantir o cálculo anterior apenas àqueles que, até a data de sua publicação, já tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentadoria. (...)"*

Nesse contexto, o Tribunal Superior entendeu que a aplicação do fator previdenciário aos segurados da regra de transição não altera os requisitos para aposentadoria, apenas estabelece critério técnico de quantificação do benefício, o que é plenamente compatível com a sistemática constitucional. Confira-se:

> *"Cumpre destacar que não procede a tese de que o coeficiente da aposentadoria proporcional previsto na EC 20/98 e o fator previdenciário seriam regimes excludentes. O fator previdenciário não substitui o coeficiente fixado pela emenda constitucional, mas atua como elemento adicional dentro da fórmula de cálculo da renda mensal inicial (RMI).*
>
> *Enquanto o coeficiente constitucional define uma base mínima para a aposentadoria proporcional (70% do salário de benefício, acrescido de 5% por ano adicional), o fator previdenciário ajusta essa base de forma atuarial, levando em conta tempo de contribuição, idade e expectativa de vida.*
>
> *Não se trata, portanto, de uma "nova restrição", mas de um mecanismo de adequação legítima e técnica, conforme já reconhecido pela Corte, ao afirmar que o legislador possui ampla margem de conformação para definir parâmetros que assegurem a sustentabilidade do regime previdenciário.*
>
> *Assim, a coexistência do coeficiente e do fator previdenciário não implica afronta à regra de transição, mas traduz a aplicação harmônica dos princípios constitucionais da contributividade e do equilíbrio atuarial."*

Com isso, reconheceu-se a legitimidade da incidência do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, aos benefícios concedidos a segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social antes de 16.12.1998, abrangidos pela regra de transição do art. 9º da EC 20/98.

3.3. Hipóteses de adequação

Feitos todos os esclarecimentos acima, deve ser realizado o dessobrestamento, a fim de que **sejam devolvidos ao órgão julgador, para adequação**, os processos nos quais o acórdão recorrido **tenha acolhido o pedido de** do benefício previdenciário concedido a segurado filiado ao RGPS antes de 16.12.1998, abrangido pela regra de transição do art. 9º da EC nº 20/1998, mediante o afastamento da aplicação do fator previdenciário.

Tais processos devem ser devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC), conforme modelo abaixo:

DESPACHO

> Trata-se de recurso especial/extraordinário interposto por (citar nome da parte).
>
> No julgamento do **RE 639.856/RS**, sob regime de repercussão geral, afetado ao Tema 616, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou a seguinte tese:
>
> *É constitucional a aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, aos benefícios concedidos a segurados filiados ao Regime Geral de Previdncia Social antes de 16.12.1998, abrangidos pela regra de transição do art. 9º da EC 20/98.*

No presente caso, a ementa do acórdão recorrido tem a seguinte redação:

Transcrever a ementa completa (com recuo, sem aspas, em itálico, sem negrito).

Verifica-se que o acórdão acima mencionado se encontra em aparente confronto com a tese supracitada.

Determino, por isso, com base o art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, a devolução deste processo à Turma Julgadora para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação.

3.4. Hipóteses de negativa de seguimento

Por outro lado, caso o acórdão recorrido **tenha afastado o pedido de revisão** do benefício previdenciário concedido a segurado filiado ao RGPS antes de 16.12.1998, abrangido pela regra de transição do art. 9º da EC nº 20/1998, mediante o afastamento da aplicação do fator previdenciário, deve ser **negado seguimento** ao recurso excepcional, conforme modelo abaixo:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial/extraordinário interposto por (citar nome da parte).

No julgamento do **RE 639.856/RS**, sob regime de repercussão geral, afetado ao Tema 616, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou a seguinte tese:

É constitucional a aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, aos benefícios concedidos a segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social antes de 16.12.1998, abrangidos pela regra de transição do art. 9º da EC 20/98.

No presente caso, a ementa do acórdão ora recorrido deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem a seguinte redação:

Transcrever a ementa completa (com recuo, sem aspas, em itálico, sem negrito).

Verifica-se que o acórdão acima mencionado está em conformidade com o entendimento do STF firmado na tese supracitada.

Por essas razões, com amparo no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial/extraordinário.

Intimações e expedientes necessários.

Após o decurso do prazo legal e não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.

Por fim, é de ser destacado que a presente nota técnica orienta não apenas o dessobrestamento dos processos atualmente afetados ao Tema 616/STF, mas também a análise dos novos processos conclusos para juízo de admissibilidade.

Digno de nota, ainda, que incumbe ao órgão julgador na hipótese de reexame do recurso para eventual juízo de retratação, analisar a subsunção do caso concreto à situação fática que deu ensejo ao precedente qualificado, explicitando, se for o caso, situação que o distinga.

Documento assinado eletronicamente por **JOANA CAROLINA LINS PEREIRA**, **VICE-PRESIDENTE DO TRF**, em 12/11/2025, às 14:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5512357** e o código CRC **7D0FCB64**.